



Aprova
10/11/2022

Edmund

Câmara Municipal da Horta

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento de ajuste direto para aquisição de 5 carros de cantoneiro elétricos

ÍNDICE

Capítulo I-Disposições gerais.....	4
Cláusula 1. ^a - Objecto.....	4
Cláusula 2. ^a - Contrato.....	4
Cláusula 3. ^a - Prazo.....	4
Cláusula 4. ^a - Preço Base.....	5
Cláusula 5. ^a – Critérios de adjudicação da proposta.....	5
Capítulo II –Proposta.....	5
Cláusula 6. ^a – Noção de proposta.....	5
Cláusula 7. ^a - Idioma documentos proposta.....	5
Cláusula 8. ^a - Indicação do preço.....	5
Cláusula 9. ^a -Erros e Omissões.....	6
Capítulo III –Habilitação.....	7
Cláusula 10. ^a - Apresentação de documentos de habilitação.....	7
Capítulo IV –Celebração do Contrato.....	8
Cláusula 11. ^a - Minuta do contrato, notificação, adjudicação.....	8
Capítulo V - Obrigações contratuais.....	8
Secção I - Obrigações do prestador de serviços.....	8
Subsecção I – Disposições gerais.....	8
Cláusula 12. ^a - Obrigações principais do prestador de serviços.....	8
Cláusula 13. ^a - Conformidade e operacionalidade dos bens.....	9
Cláusula 14. ^a - Entrega dos bens objeto do contrato.....	9
Cláusula 15. ^a - Inspeção e testes.....	9
Cláusula 16. ^a - Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias.....	10
Subsecção II - Dever de sigilo.....	10
Cláusula 17. ^a - Objecto do dever de sigilo.....	10
Cláusula 18. ^a - Prazo do dever de sigilo.....	11
Secção II - Obrigações do Município da Horta.....	11
Cláusula 19. ^a - Preço contratual.....	11
Cláusula 20. ^a - Condições de pagamento.....	11
Capítulo VI- Penalidades contratuais e resolução.....	12

Cláusula 21. ^a - Força maior.....	12
Cláusula 22. ^a - Resolução por parte do contraente público.....	13
Cláusula 23. ^a - Resolução por parte do prestador de serviços.....	13
Capítulo VII - Resolução de litígios.....	14
Cláusula 24. ^a - Foro competente.....	14
Capítulo VIII – Clausulas técnicas.....	14
Cláusula 25. ^a – Características e quantidades.....	14
Capítulo IX – Disposições Finais.....	15
Cláusula 26. ^a - Subcontratação e Cessão da posição contratual.....	15
Clausula 27. ^a - Comunicações e notificações.....	15
Cláusula 28. ^a - Contagem dos prazos.....	15
Cláusula 29. ^a - Legislação aplicável.....	15

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de 5 carros de cantoneiro elétricos, conforme listagem que consta da cláusula 25.^a do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b) O presente Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até 45 dias após a adjudicação, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 4.^a

Preço base

O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, sendo este no valor de 22.000,00 € (vinte e dois mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.^a

Critério de adjudicação da proposta

- 1 - O critério de adjudicação é o da proposta de mais baixo preço.
- 2 - Em caso de existência de preços iguais proceder-se-á ao desempate através da realização de uma sessão pública de sorteio, com extração de bolas numeradas.

Capítulo II

Proposta

Cláusula 6.^a

Noção de proposta

A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.

Cláusula 7.^a

Idioma dos documentos da proposta

A proposta bem como os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais. Serão considerados como inexistentes os documentos em língua estrangeira que não sejam acompanhados da respetiva tradução.

Cláusula 8.^a

Indicação do preço

- 3 - O preço constante da proposta será expresso em Euros e indicado em algarismos e não inclui o IVA.
- 4 - Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por

extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

- 5 - A proposta de preço deverá ser acompanhada pela lista de preços unitários que lhe serviu de base.
- 6 - Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Cláusula 9.^a

Erros e omissões do caderno de encargos

- 1 - Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os concorrentes devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar, através de comunicação por correio, uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados, conforme o artigo n.º 61º do Código dos Contratos Públicos, e que digam respeito a:
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior os erros e as omissões que os concorrentes, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detetar na fase de execução do contrato.
- 3 - A apresentação da lista referida no n.º 1, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 5 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.
- 4 - As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizadas através de qualquer forma escrita diretamente aos interessados, devendo todos aqueles que foram convidados ser imediatamente notificados daquele facto.
- 5 - Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão

competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

6 - A decisão prevista no número anterior é publicitada através de qualquer forma escrita diretamente aos interessados e junta às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos aqueles que foram convidados ser imediatamente notificados daquele facto.

7 - Nos documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, os concorrentes devem identificar, expressa e inequivocamente:

a) Os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no n.º 5, do qual não pode, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro base fixado no Caderno de Encargos;

b) O valor, incorporado no preço ou preços indicados na proposta, atribuído a cada um dos suprimentos a que se refere a alínea anterior.

8 - Quando a aceitação de erros ou de omissões do Caderno de Encargos nos termos do disposto no Artigo 61º do Código dos Contratos Públicos implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, por decisão do órgão competente para a decisão de contratar, no mínimo, por um período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

Capítulo III

Habilitação

Cláusula 10.^a

Apresentação de documentos de habilitação

1 - O órgão competente para a decisão de contratar exigirá a apresentação dos seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo III ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A;

- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do CCP.;
- c) Certidão permanente da empresa.

- 2 - Todos os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.
- 3 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.
- 4 - Os documentos de habilitação serão apresentados conforme previsto nos Artigos 83º e 126º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Celebração do contrato

Cláusula 11.^a

Minuta do contrato, notificação, adjudicação

- 1 - A minuta do contrato será remetida, após a adjudicação, ao concorrente cuja proposta haja sido preferida, para sobre ela se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias após a sua receção, findo o qual, se o não fizer, se considerará aprovada a mesma minuta.
- 2 - Não é exigida a prestação de caução, conforme n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos

Capítulo V

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 12.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente

Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;

Cláusula 13.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1 - O fornecedor obriga-se a entregar ao Município da Horta os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas especificações técnicas.
- 2 - Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3 - O fornecedor é responsável perante o Município da Horta por qualquer defeito ou discrepância do bem objeto do contrato que exista no momento em que o bem lhe for entregue.

Cláusula 14.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

- 1 - Os bens objeto do contrato que constam da lista da cláusula 25.^a devem ser entregues e colocados à disposição da entidade adjudicante no prazo contratado;
- 2 - O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos [em língua portuguesa], que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
- 3 - Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato, são da responsabilidade do fornecedor.
- 4 - A entrega dos bens deverá fazer-se nas oficinas do município localizadas na zona industrial da Horta.

Cláusula 15.^a

Inspeção e testes

- 1 - Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o Município da Horta, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas nas especificações técnicas, e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos nas

especificações técnicas, e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

- 2 - Durante a fase inspeção qualitativa, o fornecedor deve prestar ao Município da Horta ou aos terceiros por si designados toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 16.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

- 1 - No caso de os testes/inspeções previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade do bem objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, o Município da Horta deve de isso informar, por escrito, o fornecedor.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município da Horta, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 3 - Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o Município da Horta procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 17.^a

Objeto do dever de sigilo

- 1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município da Horta, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem

comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 18.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município da Horta

Cláusula 19.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município da Horta deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 20.^a

Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pelo Município da Horta, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo Município das respetivas faturas, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o fornecimento ser efetuado na íntegra.
- 2 - Em caso de discordância por parte do Município da Horta, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por

escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

- 3 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n. °1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo VI

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 21.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o Município da Horta pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos previstos no contrato com atraso superior a três meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município da Horta.

Cláusula 23.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 45 dias;
- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada ao Município da Horta, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando,

porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo VII

Resolução de litígios

Cláusula 24.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

Capítulo VIII

Clausulas técnicas

Cláusula 25.^a

Características e quantidades

Principais características do carro de cantoneiro

- ✓ Fonte de energia: baterias incorporadas de 24 V;
- ✓ Capacidade do contentor principal: 120 litros DIN para indiferenciados de cor cinzento;
- ✓ Capacidade do contentor secundários: 2 contentores de 30 litros cada, sendo um amarelo e o outro verde;
- ✓ Potencia: 450 W
- ✓ Carregador de baterias: Carregador integrado de 8 Ah/h
- ✓ Ruído máximo admissível: 45 dB(A)
- ✓ Dimensões máximas: 1240x630x1400 (mm)
- ✓ Travão: Equipado com travão elétrico e de parque;
- ✓ Combustível: carro com autopropulsão elétrica com 8 horas de autonomia mínima;
- ✓ Carrinho com rodas para apoio á varredura manual equipado com pá, vassoura e pinça;
- ✓ Com tração elétrica ao eixo traseiro e direção ao eixo frontal;
- ✓ Equipado com luzes sinalizadoras e besouro de aviso;
- ✓ Equipado com painel de comandos com possibilidade de afinação da

velocidade de marcha, ligação de luzes e besouro, botão de emergência e ignição com chave;

- ✓ Porta luvas com chave;
- ✓ Luz frontal LED;
- ✓ Capacidade de subir lances de passeio;
- ✓ Possibilidade de uso de sacos plásticos para deposição dos resíduos;
- ✓ Capacidade de subir inclinações até 20%;
- ✓ Peso igual ou inferior a 90 Kg;

Capítulo IX

Disposições finais

Cláusula 26.^a

Subcontratação e Cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Clausula 27.^a

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e respetivas atualizações e demais legislação portuguesa aplicável.